

A. I. Nº - 2691120156/06-0
AUTUADO - IRMÃOS MUSSURUNGA MERCADINHO e PANIFICAÇÃO LTDA
AUTUANTE - ADRIANO TOSTO DOS SANTOS SILVA
ORIGEM - INFRAZ DAT-METRO
INTERNET - 10/01/2007

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0384-05/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 04/08/2006, exige a multa no valor de R\$690,00, em razão de a empresa ter sido identificada realizando operação comercial sem a emissão da documentação fiscal correspondente, conforme a auditoria de caixa às fls. 08 dos autos.

O autuado impugnou o lançamento fiscal, em sua defesa de fl. 33 dos autos, alegando que no período da autuação o movimento do caixa não foi devolvido o valor de quebra de caixa do dia anterior, motivo pelo qual a sobra de importância do caixa, que não caracteriza falta de emissão NF nem sonegação de imposto.

O autuante à fl. 39 dos autos, ratifica o presente auto de infração, reproduzindo os dispositivos legais do RICMS/BA, que amparam sua autuação(inciso I do parágrafo 3º , Art. 2º, inciso VII do Art. 142, e Art. 201, inciso I) afirmado que, conforme documentos apresentados, e o resultado da auditoria do caixa, por ele realizada) ocorreu venda de mercadorias sem a correspondente emissão do documento fiscal.

VOTO

O presente auto de infração foi lavrado em razão do autuado ter realizado venda de mercadorias sem a emissão da nota fiscal correspondente.

Da análise dos elementos de direito e de fato trazidos aos autos, amparado na auditoria de caixa à fl. 08 dos autos e demais documentos, apontam uma diferença de R\$27,39, de venda de mercadorias sem a emissão de notas fiscais. Conforme o disposto no art. 220, I, do RICMS/97, a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, como não foi cumprida pelo contribuinte a referida norma, considero correta a exigência fiscal, não prosperando, portanto, os argumentos da defesa que alega ser a diferença apurada resultado de resíduo de caixa do dia anterior, pois não comprovado.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2691120156/06-0, lavrado contra **IRMÃOS MUSSURUNGA MERCADINHO e PANIFICAÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado

para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, com os acréscimos moratórios a partir da edição da Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR